



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049518-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes DEISE BROCCCHINI (INVENTARIANTE) e CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38061

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049518-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE - 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME DA COSTA MANSO
VASCONCELLOS

AGRAVANTE: DEISE BROCCINI INVENTARIANTE, CLAUDIO JOSÉ DE
OLIVEIRA ESPÓLIO

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Recurso interposto contra decisão que autorizou a citação editalícia dos genitores do falecido em processo de inventário. Inventariante que alega união estável com o falecido, sem descendentes, e desconhecimento do paradeiro dos genitores do "de cujus", requerendo a reforma da decisão para afastar a necessidade de citação editalícia, e ainda, pedido para que seja reconhecida como única herdeira. O juízo de primeira instância fundamentou a necessidade de citação por edital devido à ausência de provas acerca das alegações da agravante, o que se mostra acertado. Pedido subsidiário de reapreciação do pedido de sucessão à cônjuge sobrevivente que não pode ser conhecido. Nada foi deliberado a respeito na decisão recorrida e não cabe ao tribunal determinar tal reapreciação ao juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 102 dos autos do inventário, que com fundamento nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, autorizou a citação editalícia dos genitores do finado.

Inconformada recorre a inventariante,

sustentando, em síntese, que o "de cujus" vivia em união estável com ela e não possuía descendentes; que o reconhecimento da união estável foi declarado por sentença judicial; que o falecido foi criado em um orfanato e nunca teve conhecimento do paradeiro ou dados qualificativos de seus genitores ou de qualquer outro parente. Assim, requer a reforma da decisão agravada para afastar a necessidade de citação editalícia, e caso não seja esse o entendimento, que seja deferida a determinação ao MM. Juízo "a quo" de reapreciação do pedido de sucessão por inteiro à cônjuge sobrevivente após a realização da citação editalícia, caso mantenham-se silentes os ascendentes citados por edital.

O D. Procurador de Justiça Dr. Luiz Eduardo Siegl ofertou parecer as fls. 21/23 opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não comporta acolhimento.

Como bem fundamentado pelo juiz de primeira instância, o juízo não pode se escorar em alegações e nenhuma prova documental foi produzida pela agravante, que pudesse comprovar suas alegações, e talvez elas nem existam diante do narrado, o que reforça a necessidade de citação por edital dos genitores do "de cujus".

Já no tocante ao pedido subsidiário para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que *"que seja deferida a determinação ao MM. Juízo "a quo" de reapreciação do pedido de sucessão por inteiro à cônjuge sobrevivente após a realização da citação editalícia"* sequer comporta conhecimento, até porque nada foi deliberado a esse respeito na decisão recorrida, além disso, não cabe a este tribunal determinação ao juiz que preside os autos reapreciação de pedido, que deverá ser elaborado oportunamente pela parte, se entender pertinente.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica